

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO CHAPADÃO DO SUL
LEI Nº 197/84

ELIO RAMIRO LOEFF, Prefeito
Municipal de Chapadão do Sul, ao
uso de suas atribuições legais.

Far saber que a Câmara aprovou, e
ele sanciona a seguinte Lei:

" Estabelece nova redação ao Código Tributário do Município de
Chapadão do Sul e dá outras providências "

TÍTULO I

Disposições Gerais - Capital do Único -

Sistema Tributário Municipal

Art. 10 - Esta Lei institui o Código Tributário do
Município de Chapadão do Sul, dispondo sobre os fatos geradores,
contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas,
lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a
aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações,
os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 10 - Aplica-se, às relações entre a Fazenda
Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito
Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da
legislação posterior que o modifique.

Art. 10 - Compõem o sistema tributário do município:

I - Impostos;

II - Taxas; e

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 10 - Para serviços cuja natureza não comportar a
cobrança de taxa, serão estabelecidas, pelo Executivo, presta
públicas, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 58 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou aquisição física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 59 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a - sem edificação;

b - em que houver construção paralisada ou em andamento

c - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d - em que houver construção de natureza temporária, ou sobre ser demolida sem destruição, alteração ou modificação.

e - em que houver construção inadequada à residência, ao comércio à indústria ou prestação de serviços

f - em reforma, quando inabitada por mais de 12 meses.

g - com edificação considerada inadequada à habitação, comércio, indústria ou prestação de serviço, pela sua situação dimensional ou outro aspecto definido em lei, ou inabitada por mais de dois meses consecutivos.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 60 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - a área em que existam, pelo menos dois dos requisitos seguintes:

a - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;



c - sistema coletor de esgotos sanitários;

d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição doméstica;

e - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A Área urbanizável ou de expansão urbana, constante do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.

III - A Área rural, independentemente de sua localização, com até 10.000 metros quadrados e que não seja destinada a exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial.

IV - Todas as áreas situadas dentro do perímetro urbano do Município e que não sejam destinadas a exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial.

V - As áreas de lazer.

Art. 88 - Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 89 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador emitido em posse, os possuidores, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios ou a quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 91 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aforamento ou comodidade.



Art. 12 - O valor venal dos bens imóveis serão apurados, essencialmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

I - tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtida através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtida nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, deduzido os fatores de correção.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias de a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a - planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b - os mapas de valores da construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

Art. 14 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, mediante a adoção de índices oficiais de correção e de atualização monetária.

Art. 15 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 12 (doze por cento) para imóvel construído;

II - 44 (quatro por cento) para imóvel não construído.

S E C Ç Ã O III

INSCRIÇÃO

Art. 16 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por isenção fiscal.



§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou projeto de construção:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas urbanas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória, também para os casos de reconstrução, reforma e ampliação.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome, qualificação e endereço;
- II - localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- IV - no caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número, pavimentos, data da conclusão da construção e responsável pela construção;
- V - valor constante do título aquisitivo.

Art. 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pelo município;
- II - demolição ou parcelamento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construído, desmembrado ou idêntico;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 19 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 20 - O contribuinte omissa será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 16.



Parágrafo único - Realizar-se-á ao contribuinte emitido o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

S E Ç Ã O IV

LANÇAMENTO

Art. 21 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se a estado do imóvel em 31 de dezembro do ano anterior ao que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Na caracterização de unidades imobiliárias, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastre imobiliário.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compravenda de compra e venda, o lançamento será emitido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, por intermédio do registro de compravenda de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - O lançamento do imposto do imóvel, objeto de usufruto, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do usufrutuário, do usufrutuário ou do fideiussário.

Art. 23 - O imposto será lançado independentemente da regularização jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Art. 24 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital a critério da repartição.

S E Ç Ã O V

ARRECADACÃO

Art. 25 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Art. 26 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



S E C Ç Ã O VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27- As infrações serão punidas com as seguintes sanções:

I - multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a - falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b - erro doloso, ocasionado ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

S E C Ç Ã O VII

ISENÇÕES

Art. 28 - Isende sua oneração as exigências de legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal ou do município, ou de suas autarquias;

b - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada de a Federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente ao exercício das suas atividades sociais;

c - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a agrupar classes detidas os treinadoras com a finalidade de realizar nos unidos, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, fínice as recreativo;

d - pertencentes as sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, representativas, esportivas ou associativas que se comprometam colocar suas dependências sociais à disposição da Prefeitura para realização de eventos sociais, civis ou desportivos, pelo menos de três vezes ao ano;

e - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a cessação efetiva pelo poder desapropriante;

f - sede da agremiação social, desde que suas dependências sejam colocadas à disposição da Municipalidade



gratuitamente para realização de festas ou atos públicos, quando previamente solicitadas, por um máximo de seis vezes ao ano;

g - utilizado para convento, seminário, residência do ministro do respectivo culto, ou sede de entidade religiosa ou comunitária que não tenha objetivos de lucro

§ 1º § 4º VIII

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o adquirente do imóvel, pelos créditos tributários relativos a fatos gerados ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando constar da escritura pública, prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em leilão público ao montante do respectivo preço;

II - o remittente, pelos créditos tributários relativos ao imóvel realdo;

III - o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações de "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos créditos tributários resultantes de obrigações do "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meeção;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas transformadas ou incorporadas, até a data do ato de fusão, transformação ou incorporação;

Parágrafo único - Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores, as multas previstas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

§ 1º § 4º IX

RECLAMAÇÃO E RECURSO

Art. 30 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dentro do prazo de 10 dias contínuos, contados da data do recebimento do aviso de



lançamento.

Art. 31 - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior, é de 20 dias contínuos, contados da publicação da decisão, ou resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 32 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio da quantia integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 30 e 31.

Art. 33 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

C A P Í T U L O 11

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

S E Ç Ã O I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 34 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e os direitos a eles relativos, mediante ato oneroso "inter vivos" tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qual quer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 35 - A incidência do imposto atinge as seguintes situações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou prego;



V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 18;

VI - transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivas sucessoras;

VII - fôrças ou reações que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte cujo valor seja maior do que a de sua quota parte ideal;

VIII- mandado em causa própria e seus substituídos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuses;

XI - reeds espressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao arrendatário;

XV - cessão de direitos de arrendatário ao adjudicatário, depois de concluído o ato de arrendatário ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de compra;

XVII- a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

§ 12 - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - ao preço do melhor comprador;



III - na retrocessão;

IV - na retrocessão.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens móveis e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 15 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluindo a construção e os benfeitorias no estado em que se encontrar por cessão do ato translativo da propriedade.

Art. 17 - O promissário comprador de terreno que contrair no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e as benfeitorias, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;

II - contrato de empreitada de mão-de-obra;

III - notas fiscais do material adquirido para construção;

IV - certidão de regularidade da situação da obra, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou órgão equivalente que venha a suceder.

§ I Ç Ã O II

IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 18 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para



atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes:

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica..

§ 10 - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

§ 12 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 13 - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 14 - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda as seguintes condições:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente os seus, ou seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestido de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 15 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário



ao leilatório, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de hereditários;

VI - a transmissão da casa própria decorrente da execução de planos de habitação de Interesse Social para a população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agências;

VII - a transmissão de bem imóvel para utilização própria, feita por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrado na Empresa Brasileira de Turismo, EMBRATUR, e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

S E Ç Ã O I V

CONTRIBUENTE E RESPONSÁVEL

Art. 48 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 49 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmissor e o cedente conforme o caso.

S E Ç Ã O V

BASE DE CÁLCULO

Art. 42 - A base de cálculo do imposto é o valor percebido no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bem imóvel, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - nas vendas ou repomções a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - na instituição de fidejussão, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 1/3 do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 1/3 do valor venal do bem imóvel, se maior.



§ 50 - na concessão real de uso,ou base de cálculo será o valor da parcela jurídica ou 1% do valor venal do bem imóvel, ou maior.

§ 51- na caso de constituição de usufruto, a base de cálculo será o valor da parcela jurídica ou 1% do valor venal do imóvel, ou maior.

§ 52 - no caso de aquisição física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transitivo, ou maior.

§ 53 - quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direção transmitido tiver por base o valor da terra nas estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 54 - a incorporação do valor fixado como base de cálculo do imposto será entregue à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direção transmitido.

S E Ç Ã O VI

ALÍQUOTAS

Art. 43 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada - 1% (um por cento);

II - demais transmissões - 3% (três por cento);

S E Ç Ã O VII

PAGAMENTO

Art. 44 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aquelas atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em preço ex leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido ordenado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente



III - na aceitação final, até a data de pagamento da indenização;

IV - nas escrituras lavradas fora do município, dentro de (trinta) dias da lavratura, ou à data do registro da escritura no cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da alçada escritural, se este for maior;

V - nas lances ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 45 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Datando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte acrescido do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado o momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 46 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver substancial cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquela que vende e perde o imóvel em virtude de ação de reintegração;

Art. 47 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transação decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.116 do Código Civil.

Art. 48 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

S E C Ç Ã O VIII

OBRIGAÇÕES ACESÓRIAS



Art. 49 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar a repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 50 - Os tabeliões e escriptas transcreverão a guia de recolhimento do imposto aos instrumentos, escripturas ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 51 - Os tabeliões e escriptas não poderão lavrar instrumentos, escripturas ou termos judiciais sem que o imposto deva ter sido pago.

Art. 52 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora de tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrada o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

S E C Ç Ã O II

PENALIDADES

Art. 53 - O adquirente de bem ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 54 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeita o infrator a multa correspondente de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 55 - A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervier no negócio jurídico ou declaração a seja coivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada.

C A P Í T U L O III

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMESTÍVEIS LÍQUIDOS E GASEOSOS

S E C Ç Ã O I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA



Art. 56 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AÉAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AÉHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural.

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 57 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, não incide sobre a venda de óleo diesel.

Parágrafo único - Fica isento de imposto a venda a varejo de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Art. 58 - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

S E Ç Ã O II

CONTRIBUENTE

Art. 59 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 56.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - É disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



cento) do valor da operação de venda.

S E C Ç Ã O V

LANÇAMENTO

Art. 63 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas na forma prevista em regulamento.

Art. 64 - O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

S E C Ç Ã O VI

ARRECADACÃO

Art. 65 - O imposto será apurado e pago mensalmente até o 10 dia útil, após o encerramento de cada mês, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo Único - no caso de contribuinte ou responsável não inscrito, o imposto será pago no ato da notificação.

S E C Ç Ã O VII

DEBITAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 66 - O contribuinte do imposto é obrigado além de outras exigências estabelecidas em lei, à elaboração e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gases.

Art. 67 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, centralizadora ou representação terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 68 - O contribuinte do imposto deverá promover a inscrição na repartição municipal competente, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou de domicílio fiscal.

Art. 69 - Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:

I - tenha sido confeccionada sem a respectiva



autorização de impressão de documentos fiscais;

II - embora recebida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;

III - consignar transmitente fictício;

IV - indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertença ao mesmo titular;

V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição do cedente;

VI - tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

S E C Ç Ã O VIII

PENALIDADES

Art. 72 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator,sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado - multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido, pela UFR;

II - falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, pela UFR;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente, pela UFR;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentação fiscal inidônea - multa de 150% (cem e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, pela UFR;

V - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente, multa de 150 (cem e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

VI - raturar ou esconder lançamentos em livros ou documentos fiscais, multa de 300 (trezentos) Unidades Fiscais do



C A P Í T U L O IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

S E C A O I

FATO GERADOR

Art. 71 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, de que a eles possam ser considerados:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia tomografia e congêneres.

2 - hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorro, manicípios, casas de saúde, casa de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - banco de sangue, de leite, de pele, de olhos, de rins e congêneres.

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses, (prótese dentária).

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1.2.3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.

6 - planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - médicos veterinários.

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - guarda, tratamento, acasalamento, adestramento, entrelaçamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - barbeiros, cabeleireiros, maniceros, pediceros, tratamento de pele, depilação e congêneres.



- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de árvores, inclusive ruas públicas, parques e jardins.
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, decontaminação e congêneres.
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - limpeza de campos.
- 19 - saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - assistência técnica.
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.
- 25 - peritos, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - traduções e interpretações.
- 27 - avaliação de bens.
- 28 - dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.



11 - execução, por administração, exploração ou subemprego, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

12 - demolição;

13 - reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);

14 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

15 - florestamento e reflorestamento;

16 - ecossistema e contenção de encostas e serviços congêneres;

17 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);

18 - limpeza, conservação, polimento, pintura de pisos, paredes e divisórias;

19 - ensino, instrução, treinamento, avaliação, conhecimentos de qual quer grau ou natureza;

20 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

21 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

22 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

23 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

24 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

25 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços autorizados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

26 - agenciamento, corretagem ou intermediação de

direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchises) e de faturação (factoring) exclusivamente os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - despachantes.

51 - agentes de propriedade industrial.

52 - agentes de propriedade artística e literária.

53 - leilão.

54 - regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e garantia de riscos seguráveis, prestada por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, promoção e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território da municipalidade.

59 - diversões públicas:

a - cinemas, "tênis dancing" e congêneres;

b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c - exposições, com cobrança de ingresso;

d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmissíveis, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos;



f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

88 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios ou ardeões.

89 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.

90 - gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

91 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trilhaagem, dublagem e mixagem sonora.

92 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação de cópia, reprodução e trilhaagem.

93 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

94 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

95 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças que fica sujeito ao IOMB).

96 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças, que fica sujeito ao IOMB).

97 - recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao IOMB).

98 - reconstrução ou regeneração de peças para usuário final .

99 - recondiçãoamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, modificação, corte, resorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

100 - instrução de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto instruído.

101 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, cinescopia, litografia e foto-litografia.

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e doração de livros, revistas e coleções.

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - funerais.

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto eloquentes.

81 - tinturaria e lavanderia.

82 - taxidermia.

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário inclusive por delegação do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86 - serviços portuários e aeroportuários, de terminal de cargas e utilização do porto, terminal ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercaderia fora do cais.

87 - advogados.

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - dentistas.

90 - economistas.

91 - psicólogos.

92 - assistentes sociais.

93 - relações públicas.

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, custódia de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (esta item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, custódia de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio eletrônico e concessão de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastrel, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de extratos de lançamento e de extrato de conciliação de contas; inclusive item não está abrangido o resarcimento; e instituições financeiras, de gastos com cartas do correio, telegramas, telex e teletransmissão secundária à prestação dos serviços).

96 - transporte de natureza estritamente municipal.

97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres: o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre os serviços).

98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Incluem-se na incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

S E Ç Ã O II

CONTRIBUENTE

Art. 14 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, seja entidade e pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em regime de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de



coletadas;

Art. 75 - Considera-se local de prestação de serviço, para determinação da competência do município:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

S E Ç Ã O III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 76 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto as pessoas físicas e jurídicas que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admissível pela administração;

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição no documento comprobatório de liquidação ou insscrição.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 77 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e a empreiteira, quando aos serviços previstos nos itens II, II e III da lista de serviços, prestados sem documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 78 - A obrigação tributária e os deveres de contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

I - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de licenças com a prestação de serviço;

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês de exercício.

Art. 79 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob



firma de nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a continuação da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 10 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou de outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas-fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

S E C Ç Ã O IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - Serão deduzidos do preço do serviço quando da prestação dos serviços e que se referam os itens 11, 12 e 13 da lista do artigo 7º:

a - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b - o valor das subempresas já tributadas pelo imposto;

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal Municipal (UFPM) quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, na forma de trabalho pessoal.

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo 1º, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até dois (2) empregados.

Art. 12 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do parágrafo 2º do Artigo 11, pela alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), das alíquotas constantes do Anexo I, que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II do parágrafo 2º do Artigo 11, pela alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), das alíquotas constantes do Anexo I, que integra este Código,



multiplicada pelo número de profissionais habilitados, ações, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas constantes do Anexo I que integra este Código.

Art. 83 - O imposto devido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota constante do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 84 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no Anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma ocorosa, mediante a aplicação, para os serviços diversos, da alíquota mais elevada.

Art. 85 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada.

S E C Ç Ã O V

ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 86 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, omissão ou omissão, ou se o contribuinte embaragar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a sua escrituração em dia;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente insuportável, quando for difícil a assecação do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório



ou insólitos.

§ 19 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização e remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 20 - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total de remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou parentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, se não for parte do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1.º - C A L C U L O

CALCULO POR ESTIMATIVA

Art. 87 - A administração tributária poderá substituir as contribuições de imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte serão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I - natureza da atividade;

II - instalação e equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - organização rudimentar.

§ 2º - A administração tributária adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 86, para cálculo dos valores estimados.



§ 18 - Os valores estimados serão revisados e corrigidos mensalmente, em função do índice de atualização monetária.

Art. 88 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa fiscalizadora dissimulados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais.

S E Ç Ã O VII

INSCRIÇÃO

Art. 89 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

Art. 90 - O contribuinte será identificado, por efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal o qual deverá constar de qualquer documento relativo recibos e notas fiscais.

Art. 91 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 18 - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte:

§ 20 - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades:

§ 22 - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento no local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única:

§ 40 - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço:

§ 50 - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 92 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.



§ 18 - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou encerramento de atividade.

§ 19 - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 93 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, a administração tributária poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO

Art. 94 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previsto nos incisos I e II do parágrafo 2º, do Artigo 81;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for a preço dos serviços;

III - diariamente, nos casos de diversões públicas, se o prestador não tiver estabelecimento fixo e permanente no município.

Parágrafo único - O aviso de lançamento será entregue ao estabelecimento do contribuinte ou na falta deste ao seu domicílio.

SEÇÃO III

ARRECADAÇÃO

Art. 95 - O imposto será pago:

I - nos casos do inciso II, do Artigo 94, mensalmente independente de qualquer aviso ou notificação até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

II - nos casos do inciso I, do artigo 94, mensalmente, no prazo indicado no aviso de lançamento;

III - nos casos do inciso III, do artigo 94, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício,



até 22 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 94 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO X

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

Art. 95 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração tributária, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 96 - A administração tributária poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nas casos expressamente previstos em regulamento;

§ 3º - A Administração Tributária, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou anterior e ou diversos, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 97 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização a administração tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:



I - multa de importância igual a 25% da base de cálculo referida no Artigo II, nos casos de:

a - falta de inscrição ou de sua alteração;

b - inscrição, ou sua alteração, constatação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade fora do prazo.

II - multa de importância igual a 50% da base de cálculo referida no artigo II, nos casos de:

a - falta de livros fiscais;

b - falta de escrituração do imposto devido;

c - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d - falta do número cadastro de atividades e documentos fiscais

III - multa de importância igual a 50% da base de cálculo referida no artigo II, nos casos de:

a - falta de declaração de dados;

b - erro doloso, omitindo ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 50% da base de cálculo referida no artigo II, nos casos de:

a - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração tributária;

b - falta ou retarda na exibição de livros ou documentos fiscais;

c - retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d - injeção de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

e - embargar ou ilidir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 100% sobre valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.

VI - multa de importância igual a 100% sobre a diferença de valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VII - multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

VIII- multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto devido na fonte.

A R T O XII

DISPOSIÇÕES

Art. 181 - Deixa que cumpridos as exigências da legislação, ficam isentos do pagamento de imposto os serviços:

I - As associações comunitárias e os clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista as atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rendimento organizado, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III - diretores e membros de Conselho Fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

IV - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados, e não seja explorada por terceiros sobre qualquer forma;

V - as empresas de cinema, companhias teatrais, ou similares, ou quaisquer outras, nos dias em que gozarem a disposição de municipalidade suas casas ou estrada gratuita para exibição de interesse da coletividade, os nos dias, em que pela mesma forma for proporcionado sobre idênticas fins, o uso de suas casas para entidades religiosas e assistenciais, podendo nestes casos o ingresso ser cobrado, desde que a renda auferida seja parcial ou totalmente destinada à entidades assistenciais ou religiosas;

VI - os espetáculos, festivais, queremias ou leitões, cujo produto total seja exclusivamente destinado à fins culturais esportivos, filantrópicos ou religiosos;

VII - bailes e produtos destes realizados por clubes associativos dentro de suas normas estatutárias;

Art. 182 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

S E Ç Ã O III

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 103 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 10 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou auto de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, o local do estabelecimento do prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado o local onde se efetuar a prestação de serviço.

Art. 104 - O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 10 (vinte) dias corridos, contados da publicação da decisão em recurso, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 105 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da validade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute nos prazos previsto nos artigos 103 e 104.

Art - 106 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

T I T U L O III

T A X A S

C A P Í T U L O I

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

S E Ç Ã O I

FATO GERADOR

Art.107 - As taxas de serviços urbanos tem como fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte;

a - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b - potencialmente, quando seja posto à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destinado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública.

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus unidades.

§ § 4 º 1 º

CONTRIBUENTE

Art. 108 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lideiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lideiro o bem imóvel que tem acesso por ruas ou passages particulares, entradas de vila ou autossobrados, à via ou logradouro público.

Art. 109 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza pública;

§ § 4 º 2 º

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 110 - A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o conteúdo de serviço utilizado pelo contribuinte ao posto a sua disponibilidade.

Art. 111 - As taxas de serviços urbanos serão calculadas considerando-se a localização do imóvel e a extensão e sua respectiva testada, a qual se aplicará, por metro ou fração, as seguintes alíquotas em valor de referência (VR):

Discriminação	Alíquota em VR por metro de testada
---------------	-------------------------------------

- I- Coleta domiciliar de lixo:
 - a- residencial;
 - zonas Urbanas I e II

Zonas Urbanas III e IV	4%
Demais zonas urbanas	1%
II- Limpeza Pública:	
a- em vias pavimentadas	5%
b- demais vias	1%

Parágrafo Primeiro - Os terrenos baldios pagam Taxa de Serviço Urbano de Limpeza Pública em dobro, quando localizados nas Zonas Urbanas I e II, e em mais 50% (cinquenta por cento), quando localizados nas Zonas Urbanas III e IV.

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal definirá por decreto as Zonas Urbanas e suas respectivas características.

Parágrafo Terceiro - Considera-se terreno baldio para os efeitos deste artigo o bem imóvel:

- a- sem edificação;
- b- em que houver edificação paralisada ou em andamento;
- c- em que houver edificação interdita, abandonada, em ruínas ou em demolição;
- d- em que houver construção de natureza temporária, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e- em que houver edificação inadequada à residência, ao comércio, à indústria ou a estabelecimentos de prestação de serviços;
- f- em reforma, sendo inabitado por mais de doze meses;
- g- em que houver edificação apta ao uso e se encontrar inabitado por mais de doze meses.

Art. 112 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 113 - O terreno baldio pagará a taxa de serviços urbanos em dobro, quando localizado na zona urbana "A", e em 50% (cinquenta por cento), quando na zona urbana "B".

§ 1º - O Prefeito Municipal definirá por decreto as zonas urbanas e suas respectivas características.

§ 2º - Considera-se terreno baldio, para os efeitos deste artigo, todos aqueles que não estiverem edificados, como tal conceituado no § 1º do artigo 6º deste Código.



S E Ç Ã O IV

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 114 - As taxas de serviços urbanos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outras tribuições de municipal, mas dos débitos-récolitas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Ficam excluídas da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Imóveis de propriedades de instituição de educação que não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de seus rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

III - Imóveis de propriedade de instituição de assistência social, organizações sindicais ou de entidade de classe e os atividades como templo de qualquer culto.

S E Ç Ã O V

LANÇAMENTO

Art. 115 - O pagamento das taxas de serviços urbanos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - a falta de pagamento das taxas de serviços urbanos nas datas de seus respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará as cobranças, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multa:

a- de 1% (um por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 10 (dez) dias após o vencimento;

b- de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após o trigésimo dia e até o nonagésimo dia após o vencimento;

c- de 50% (cinquenta por cento) após o nonagésimo dia do vencimento.

II- Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, considerando-se mês, qualquer fração.

III- Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização do Valor de Referência do Município.

S E C A O VI

ARRECAÇÃO

Art. 116 - O pagamento das taxas de serviços urbanos será feito na forma e prazo regulamentares.

CAPITULO II

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

S E C A O I

FATO GERADOR

Art. 117 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 118 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como disciplinatória, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, exercidos em caráter permanente ou temporário nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 119 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização do funcionamento em horário normal e eventual;
- III - exercício da atividade de comércio eventual e ambulante;
- IV - concessão de obra;

§ - publicidade:

VI - execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.

SEÇÃO II

CONTRIBUENTE

Art. 120 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que dar causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do Artigo 118.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 121 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 122 - A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), dos percentuais relacionados no Anexo II, que integra este Código.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO

Art. 123 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 124 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, nos dos autos-receitos contáreis, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 125 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.



SEÇÃO VII

PENALIDADES

Art. 126 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 118, parágrafo II e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, sem a respectiva licença;

II - multa de 5% (cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no parágrafo II, do artigo 126.

§ 1º - As contribuintes reincidentes serão impostas a multa equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida.

§ 2º - O pagamento da penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação principal.

SEÇÃO VIII

NORMAS GERAIS

Art. 127 - As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 128 - As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições de saneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º - Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvarás, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.



§ 4º - As taxas de localização e de funcionamento serão recolhidas de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 129 - As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permite, só poderão iniciar as suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 0:00 horas.

Art. 130 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

Art. 131 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licenças serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior taxa fiscal.

Art. 132 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do art. 129.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 133 - As taxas de licença para concepção de obras, loteamento, desmembramento ou remembramento, só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação dos projetos ou projetos, na forma da legislação urbanística municipal.

S E Ç Ã O II

NÃO INCIDENCIA



Art. 124 - Ficam excluídas da incidência da taxa de licença as seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedades do União, Estado, Distrito Federal e Município, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obras particular, exclusivamente residencial, através de programa de incentivo à moradia popular;

IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a - feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c - candidatos e representantes de partidos políticos durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - as atividades desenvolvidas por:

a - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b - seguranças ambulantes;

c - vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d - cegos e mutilados, quando exercidas em escala infima.

C A P Í T U L O I I I

TAXA DE EXPEDIENTE

S E Ç Ã O I

FATO GERADOR

Art. 125 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos solicitados pelo contribuinte ou por grupo de contribuintes.



S E Ç Ã O 11

CONTRIBUENTE

Art. 126 - Contribuinte da taxa de expediente é qualquer pessoa física ou jurídica que requerer, solicitar ou dar início à prática de qualquer dos serviços específicos à que se refere o artigo 125.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

S E Ç Ã O 12

CALCULO

Art. 127 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), das percentuais relacionados no Anexo 12, que integra este Código.

S E Ç Ã O 13

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 128 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos de Administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a - sejam apresentadas em papel timbrado e assinado pela autoridade competente;

b - referirem-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular, ainda que atendido o requisito de alínea anterior.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, efetivos ou inativos, sobre assuntos de natureza estritamente funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais.



V - as requisições judiciais.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS CÍVIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 139 - A taxa de serviços tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias;
- III - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV - cemitérios;
- V - vistorias

S E Ç Ã O II

CONTRIBUENTE

Art. 140 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a - na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário ou possuidor e qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;

b - na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora e qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que recebere, promova ou tenha interesse na liberação;

c - na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidor e qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados apóscando-se como coarbitr, a regra de responsabilidade a que se refere o artigo 139;

d - na hipótese do inciso IV, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

e - na hipótese do inciso V, pelo requerente.



S E Ç Ã O III

CALCULO

Art. 141 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o Unidade Fiscal do Município (UFM), dos percentuais relacionados no anexo IV, que integra este Código.

Parágrafo Único - o pagamento da taxa prevista no inciso I do artigo 139 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniária a que estiver sujeito o contribuinte.

S E Ç Ã O IV

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 142 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 139, pela União, Estados, Distrito Federal e Município e pelas instituições de educação e assistência social.

T I T U L O IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

S E Ç Ã O I

FATO GERADOR

Art. 143 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública de qual resultem benefícios a imóveis.

Parágrafo Único - Obra pública poderá ser aquela realizada pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

S E Ç Ã O II

CONTRIBUINTE

Art. 144 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por obras públicas.



S E Ç Ã O III

BASE DE CÁLCULO

Art. 145 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão incluídas as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive os encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação do coeficiente de correção monetária.

Art. 146 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do imóvel beneficiado.

Art. 147 - O Prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor a ser rateado.

S E Ç Ã O IV

COBRANÇA

Art. 148 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;
- IV - relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o comprimento de sua testada;
- V - valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

Art. 149 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao



órgão fazendeiro da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 150 - Encerrada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 151 - A notificação de lançamento, obrigatoriamente em por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazos para reclamação.

Parágrafo único - Destro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

a) erro na localização ou área territorial do imóvel;

b) valor da contribuição de melhoria;

c) número de prestações.

Art. 152 - Os requerimentos de anulação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança de contribuição de melhoria.

S E Ç Ã O V

PAGAMENTO

Art. 153 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuando até o vencimento da primeira parcela;

II - o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as respectivas parcelas terão seus valores corrigidos monetariamente, pela Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 154 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos acréscimos previsto no Artigo 155.



S E C Ç Ã O V I

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 153 - Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade da Poder Público Municipal, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de concessão, arrendamento ou concessão de uso.

Art. 154 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar concessão com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual cabendo ao Município parte do total da receita arrecadada.

TÍTULO V

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 155 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade acessória, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade acessória.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 156 - Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 157 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Art. 160 - Salvo dispositivo de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existência de seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 161 - Para os efeitos de inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos de negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de sua implementação;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 162 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstrahendo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 163 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis e em subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, com ferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - São constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO



Art. 164 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do município ou impostos por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

Art. 165 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do município.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE

TRIBUTÁRIA

S E Ç Ã O I

NORMA GERAL

Art. 166 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

S E Ç Ã O II

RESPONSABILIDADE DOS

SUCESORES

Art. 167 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 168 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pelo prestação



de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrecatação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 169 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remittidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge morto, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 170 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, formadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se em caso de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer título remanescente, ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 171 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo de estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

S E Ç Ã O III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 172 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nas atos em que intervierem as pelas unidades de que foram responsáveis:



I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos civilmente menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pela espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;

VI - os sócios, no caso de limitação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

S E Ç Ã O IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 173 - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 174 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações constituídas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do dolo específico do agente seja elementar;

III - quando as infrações que decorrem direta exclusivamente do dolo específico.

a - das pessoas referidas no artigo 173 contra aquelas por quem respondem;

§ 1º - Quando a infração administrativa também for considerada infração Penal, o agente fiscalizador, que dela tomar conhecimento, imediatamente e de forma expressa comunicará o ocorrido à autoridade policial da área onde o fato se verificou.

b - dos mandatórios, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas

jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 175 - A responsabilidade é excluída pela desobediência espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a desobediência apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO VI

CREDITO TRIBUTARIO

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 176 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 177 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º - § disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



Art. 178 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 182.

Art. 179 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

S E Ç Ã O II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 180 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro,quando um e outro,na forma de legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato,indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - a retificação da declaração por iniciativa de próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apurados pelo ou com o termo retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 181 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração,o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos,a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrária esse valor ou preço, sempre que sejam obtidos os seus elementos fé as declarações ou os esclarecimentos prestados,ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial

Art. 182 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por falta de direito, na forma e na forma de legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de

ocorrer, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, requeira-se a providência ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexactidão por parte do pessoa legalmente obrigada ao exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade secundária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo;

VIII - quando deve ser apurado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Art. 188 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia ordem da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na impositiva de penalidade e sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo se que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologada o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo.



C A P Í T U L O I I
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

S E Ç Ã O I

NORMAS GERAIS

Art. 184 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

S E Ç Ã O II

MORATORIA

Art. 185 - A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral:
 - a - pela municipalidade;
 - b - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior;

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 186 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificamente, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo do deração do favor;
- II - as condições de concessão do favor em caráter individual;



III - sendo caso:

a - os tributos a que se aplicou

b - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uma e de outras à autoridade administrativa

c - as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 187 - Salvo disposição de lei contrária, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, os cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dila, do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 188 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar o beneficiado não satisfaria os débitos de satisfazer as condições, ou não cumpria as obrigações de cumprir os requisitos, para a concessão do favor, substando-se o crédito acrescido de juros de mora.

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dila do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

C A P Í T U L O III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

S E Ç Ã O I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 189 - Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a restituição;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 188 e seus parágrafos I e VI;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do art. 188;

IX - a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade de sua constituição.

Á R T I C O 11

ABRIGADAÇÃO

Art. 188 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, cheque ou vale postal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo tesouro.

Art. 191 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos, anteriormente existentes.

Art. 192 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 193 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta (30) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que



estabeleça:

Art. 154 - É facultada à administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 155 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 156 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, das seguintes acréscimos:

I - multa de:

a - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 15 (quinze) dias após o vencimento;

b - 20% (vinte por cento) sobre o valor tributo quando o pagamento for efetuado até 18 (trinta) dias após o vencimento;

c - 30 % (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) após o vencimento;

d - 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias de vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês, qualquer fração;

III - Correção Monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização da Unidade Fiscal do Município.

Art. 157 - Extinguido simultaneamente dois ou mais débitos vencidos de mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;



77. *in casu* meridian concentration for short-term leaders.

del 1. 1988 - il Gruppo Nazionale dei ricercatori in Libano ha potuto così
completare l'attività di ricerca sulla scabbia, con successo.

1 - de recusa de recebimento, ou subordinação desta ao pagamento de outra tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de obrigações administrativas sem fundamento legal;

III - de exigências, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo sobre um mesmo fato gerador.

§ 12 - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante tem contra o devedor.

§ 3º - Julgado procedente a consignação, o pagamento ao credor efetuado e a importância consignada é convertida em renda; Julgado improcedente a consignação em todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades contratuais.

1 2 3 4 5 6

Abstract

Art. 199 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévia protesto, a restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos :

I - cobrança do pagamento espontâneo de tributo devido no maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável ao cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III = reforma, analizado, novo caso ou novo caso condenado.

Art. 100 - A restituição de tributos ou impostos, por sua natureza, transfere-se ao respectivo encargo financeiro somente se a quem prova haver assumido referido encargo, ou, no caso de não tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 201 - A responsabilidade total ou parcial do tributo
de lucro é compartilhada, no mesmo momento, com todos os bens e bens

realidades, salvo as referentes a infrações de caráter formal são prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição sofrerá correção mediante a aplicação dos coeficientes de atualização da Unidade Fiscal do Município (UUFM), a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 102 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos Incisos I e II do artigo 100, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do Inciso III do artigo 100, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 103 - Prescreve em dois anos a ação anistória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

S E C A O IV

CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 104 - O prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes a imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a trinta e seis (36) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo-lhe de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal;

IV - o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévia aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para, imediata cobrança executiva.

Art. 105 - A concessão do parcelamento não gera direito



adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cabendo-se o crédito acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, na fração.

I - sem imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

C E C A G V

DETERMINAÇÕES DE EXTINÇÃO

Art. 206 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, conter redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 207 - A lei pode facultar nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação, que, mediante concessões mútuas, importante em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 208 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, redução total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;



IV - a consideração de realidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 199 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 200 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

C A P Í T U L O IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

S E Ç Ã O I

NORMAS GERAIS

Art. 201 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a extinção.



Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

S E C Ç Ã O II

ISENÇÃO

Art. 212 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributos, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 213 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento ao qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a - no caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo fiscal fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b - no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo fiscal fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos de isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apurá que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, subtraindo-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora;

a - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;



b - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O prazo de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 214 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO III

ANISTIA

Art. 215 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício dele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 216 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a - as infrações da legislação relativas a determinado tributo;

b - as infrações punidas com penalidades pecuniária até determinado montante, concedidas ou não com penalidades de outra natureza;

c - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e de suas peculiaridades;

d - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a concede, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.



Art. 217 - A assistência, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova da necessidade das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 138.

CAPÍTULO V

IMUNIDADES

Art. 218 - São isentas dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e respectivos autarquias, cujo serviço sejam vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - as templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 219;

IV - o disposto no inciso I deste artigo não se estende ao serviço públicos concedidos, nem aneque o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

V - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelas tributos que lhes sejam retidos na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 219 - O disposto no inciso III, do artigo 218, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO VII



ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 220 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 221 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de isenção ou de isenção...

Art. 222 - Para efeitos de legislação tributária, não são aplicadas quaisquer disposições legais excluídas ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeito comercial e finanças, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses entidades.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração, comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos sobre afetados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

Art. 223 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabelistas e escritores e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, casas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, tabelistas e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 224 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuem-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 225 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 226 - A autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da autoridade policial competente, quando vítima de embargo ou de outro no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 227 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão fiscal proferida em processo regular.

Art. 228 - A dívida tributária goza presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a sua aprovação.

Art. 229 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos



corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem o termo inicial e a forma de cálculo os juros de mora e demais encargos previstos na lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a insinuação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à quitação monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o adoteio;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se não estiver anexado o valor da dívida;

§ 12 - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 13 - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 14 - Até a decisão de primeira instância, a certidão da dívida ativa poderá ser executada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 230 - A cobrança da dívida ativa tributária do município será precedida:

I - por via amigável, pelo fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 5.830, de 22 de setembro de 1956, ou legislação que a tenha substituído.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco preferencialmente imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO III

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 231 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 232 - A prova de quitação do determinado tributo será feita, por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (dez) dias da data da entrada do requerimento no repartição.

Art. 233 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 234 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que reconhece a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 235 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que tenham a ser apurados.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 236 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos incidentais de exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

PRAZOS

Art. 237 - Os prazos serão contados, excluindo-se os dias domingos e dias de início e interdição e o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que transite o processo ou deve ser praticado no ato.

Art. 238 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de verificações.

SEÇÃO II

Ciência dos AtoS

I DECISões

Art. 238 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou algum de seus domiciliários;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 240 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta do correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 241- Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

NOTIFICAÇÃO DE

LANÇAMENTO

Art. 242 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do notificado e as do tributo, quando for o caso;



II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recebimento e lançamento;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 243 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 239 e 242.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Art. 244 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato de Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento inclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 245 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a compreensão do ilícito depender dos mesmos elementos de constatação, a exigência será formalizada em um só instrumento e abaráçará todas as infrações e infratores.

Art. 246 - O processo será organizado em forma de auto forâneo e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.



CAPÍTULO III

MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 241 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e os que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras-chaves devido os claros ser preenchidos à mão e lantilizados ou entrelinhados em branco.

§ 2º - De sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra rubrica original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não sendo confiado, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justa motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS

LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 242 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 243 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 155.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idênea, e talo do autuante.



Art. 254 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente e passado recibo, ficando revidas, até decisão final, as exigências secundárias à prova.

Art. 255 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens vendidos a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Quando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acessórios devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 256 - Verificado-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Expostos o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante as repartições competentes, iniciar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Iniciar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 257 - Não caberá notificação preliminar, quando o sujeito passivo ter imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de tentativa para eximir-se



ou faltar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o crime de sonegação;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar cessação de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

1. IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 154 - Verificando-se violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavra-se o auto de infração e imposição de multa correspondente em duas vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 155 - O auto lavrado com precisão e clareza, sem contradições, assinado ou rubricado, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço dos testemunhas, se houver;

IV - descrever a falta que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar ao Fisco, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII- assinatura da autoridade apósta a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não



anulará a validade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 20 - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando anulação, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 21 - Quando reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 254 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 255 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 255, aplica-se o disposto no artigo 256.

Art. 258 - Sendo que o autuado não apresenta defesa e efetua o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor dos multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

CONSULTA

Art. 259 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e em obediência às normas editadas estabelecidas.

Art. 260 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela Unidade Administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicáveis, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

Art. 261 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 262 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a suspensão do prazo e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, os pareceres, foram



recebidos pela autoridade competente.

Art. 263 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

III - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

IV - quando não descrever, completa e exaustivamente, a hipótese a que se refere, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a investigação ou decisão for excusada pela autoridade pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 264 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante da mesma, fixará o prazo de vinte (20) dias.

Art. 265 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a cobrança de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito voluntário, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 266 - Não cabe pedido de reconsideração ao recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 267 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

PROCESSO ADMINISTRATIVO

TRIBUTÁRIO

Art. 268 - Ao processo administrativo tributário, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 269 - Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa prova e contraditório.

Art. 270 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças.

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 271 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 272 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuando ou interessado, ou defensor durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de até 15 dias.

Art. 273 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autênticas.

Art. 274 - Quando ao decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será-lhes-lhe marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO III

Art. 275 - A Unidade Fiscal do Município (UFM) é a base para todas as correções e atualizações que se façam necessárias nos procedimentos tributários.

Parágrafo único - A falta de atualização do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária.

Art. 276 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1990, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, 16 de dezembro de 1988.


Elói RANGEL LORET
Prefeito Municipal

TABELA I

IMPOSTO FUNDIAL TERRITORIAL URBANO

Tributo CARACTERIZAÇÃO DO IMPOSTO RIGORISTA (CIV. 1964)

1 - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Lotes e terrenos de qualquer espécie não edificados 4 %
Áreas edificadas e zona urbana art. 186 § único 1 %

2 - IMPOSTO FUNDIAL URBANO

Predios e áreas não tributadas pelo I.T.U. art. 186 § 1º II

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota percentual s/ o preço do serviço	Alíq. em % do
		1,7 %
1-médicos, exames, análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e computadores.		400%
2-hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e computadores.		400%
3-bancos de sangue, leite, pele, olhos, ossos e computadores.		240%
4-ginecologistas, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).		240%
5-assistência médica e computadores previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		400%
6-planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante habilitação do beneficiário do plano.	3%	
7-clínicas veterinárias.		160%
8-hospitais veterinários, clínicas veterinárias e computadores.	3%	
9-quarás, tratamentos, amamentação, alojamento e cuidados, relativos a animais.	3%	
10-barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e computadores.	3%	100%
11-banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e computadores.		160%
12-carregão, caixa, resação e inclinação de lixo.	3%	
13-limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%	
14-limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%	

11-desinfecção, lavagem, higienização, desratização e congêneres.	10	1000
12-controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agências físicas e biológicas.	12	
13-incineração de resíduos quaisquer.	13	
14-limpeza de chaminés.	14	
15-nesseamento ambiental e congêneres.	15	
16-assistência técnica	16	
17-assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	17	
18-planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira e administrativa.	18	
19-análise, inclusão de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	19	
20-contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres.	20	
21-perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	21	2000
22-tradução e interpretações.	22	
23-avaliação de bens.	23	
24-dactilografia, estenografia, expedição, secretaria geral e congêneres.	24	
25-projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	25	
26-cartotecnometria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	26	
27-escopo, por administração, exploração ou subempreiteira e construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	27	
28-demolição.	28	
29-reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	29	
30-sondagem, perfuração, cimentação, perfilagem, entulhagem e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	30	
31-florestamento e reflorestamento.	31	3000
32-encasamento e costureiro de encosto e serviços congêneres.	32	
33-pinturas, bordados e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	33	
34-carpas, colateamento, painéis, ilustração de painéis, paredes e divisórias.	34	
35-exame, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	35	
36-planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	36	
37-organização de feiras e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).	37	
38-administração de bens e depósitos de terceiros e de sociedade.	38	
39-administração de fundos mútuos (exceto a resgate por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	39	

65- produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de estêtuas, estátuas e conjuntos.	10	
66-colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	10	
67-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao IORF).	10	
68-conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, alternadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao IORF).	10	
69-recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeita ao IORF).	10	
70-reconstituição ou regeneração de pneus para usuário final.	10	
71-recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acetinação, corte, recorte, polimento, plastificação e conjuntos, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	10	
72-lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	10	
73-instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	10	
74-montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	10	
75-cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	10	
76-composição gráfica, fotocomposição, offsetaria, xilografia, litografia e heliografia.	10	
77-colocação de molduras e afixação, modernização, gravação e desgravação de livros, revistas e conjuntos.	10	
78-locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.	10	
79-funerais.	10	
80-alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário arrendatário.	10	
81-tinturaria e lavanderia.	10	
82-taxidermia.	10	
83-recrutamento, aparelhamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	10	
84-propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	10	
85-veiculação, e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	10	
86-serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; amarrações internas, externas e especiais; suprimento de água; serviços acostais, navegação de cabotagem fora do país.	10	
87-almogadas.		1004 1005
88-engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.		

<i>Vi-</i> dentista. <i>Vi-</i> economistas. <i>Vi-</i> psicólogos. <i>Vi-</i> assistentes sociais. <i>Vi-</i> relações públicas. <i>Vi-</i> cobrança e recebimentos por conta de terceiros inclusive direções autorizadas, protestos de títulos, custódia de protesto, devolução de títulos não pagos, assilamento de títulos, fornecimento posição de cobrança ao recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). <i>Vi-</i> instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; custódia de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminals eletrônicos; pagamento por conta de terceiro, inclusive feitas fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnê (este item não está abrangido e reassumido, a instituições financeiras, de acordo com portais de Correia, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços). <i>Vi-</i> transporte de natureza estritamente municipal. <i>Vi-</i> hospedagem em hotéis, motéis, pensões e conjunções (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). <i>Vi-</i> distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	1964 1965 1966 1967 1968
	35
	32
	32
	32
	32

TABELA III
TABELA PARA DETERMINAÇÃO DAS TAXAS DECRETADAS NO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Discriminação	Alíquota em R.F.A.
1- Licença para localização por estabelecimento e por natureza de atividades (UNICA)	
01-Indústrias	400%
02-Comerciais	200%
03-Prestadores de Serviço	100%
04-Agropecuárias	200%
05-Serviços Públicos	400%
06-Profissionais Autônomos	100%
07-Demais atividades sujeitas a licença para localização.	100%



11- Licença para Funcionamento por estabelecimento e por setores de atividades: (MÁXIMO MÍNIMO) - a/ano.	
a)- Estabelecimentos Industriais, inclusive beneficiamentos:	
a)- até 3 empregados	
b)- de 4 a 10 empregados	1500
c)- acima de 10 empregados	4000
b2)- Condições: Ativas e Permanências:	
a)- até 3 empregados	1.0000
b)- de 4 a 10 empregados	2.5000
c)- acima de 10 empregados	3.5000
b3)- Comércio de Sólidos e Molhados: materiais para construção, carnes, verduras, charques, pescados, aves e ovos:	
a)- até 3 empregados	1500
b)- de 4 a 10 empregados	4000
c)- acima de 10 empregados	6000
b4)- Comércio de Frutas, verduras e tubérculos sensíveis:	
a)- até 2 empregados	1500
b)- de 3 a 5 empregados	1500
c)- acima de 5 empregados	4000
b5)- Super-Mercado e Armazém geral:	
a)- até 2 empregados	6000
b)- de 3 a 5 empregados	1.1500
c)- acima de 5 empregados	2.5000
b6)- Comércio especializado em leite e derivados:	
a)- até 3 empregados	1500
b)- de 4 a 5 empregados	1500
c)- acima de 5 empregados	4000
b7)- Bares, Restaurantes e Churrascarias:	
a)- até 2 empregados	1500
b)- de 3 a 5 empregados	1500
c)- acima de 5 empregados	4000
b8)- Estabelecimentos de crédito, assistência técnica ou contábil, assessoria e outras de assessoria:	
a)- até 5 empregados	1.0000
b)- de 6 a 10 empregados	1.0000
c)- acima de 10 empregados	3.0000
b9)- Casas lotéricas	10.0000
b10)- Depósito de Inflamáveis e Combustíveis, postos de serviço e abastecimento:	
a)- até 2 empregados	
b)- de 3 a 5 empregados	1500
c)- acima de 5 empregados	4000
11- Estabelecimentos de comércio de veículos em pátio aberto.	1.0000
12- Comércio de tecidos, roupas feitas, calçados, artigos para casa e peças:	
a)- até 2 empregados	3000
b)- de 3 a 5 empregados	5000
c)- acima de 5 empregados	1.0000
13- Depósito de mercadorias	1500
14- Comércio de Produtos Químicos:	
a)- até 2 empregados	4000
b)- de 3 a 5 empregados	6000

1- ações de 5 empregados	15000
12- Oficina mecânica e similares:	
a- até 3 empregados	15000
b- de 4 a 5 empregados	17000
c- ações de 6 empregados	40000
14- Garagem e Estacionamento	1.20000
17- Ringue de patinação	17000
18- Clubes, taxi-dancings, boates e cabarês	40000
19- Cinesmas e Teatros - p/ cadeira	1000
20- Quiosque - p/ peça	1500
21- Salões de beleza, cabelemeiro, beleza e Instituto- p/ cadeira	9000
22- Salões de unhas - p/ cadeira	2500
23- Sapateiras e Incorporadoras	3000
24- Estúdio, estúdio, pensão e similares:	
a- p/ apartamento	15000
b- p/ quarto	2500
25- Estabelecimentos Hospitalares - p/ leito	15000
26- Jardim de qualquer grau ou natureza - p/ m²	20000
27- Laboratório de análises clínicas	24000
28- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagem e ginástica	60000
29- Fintaria e Lavanderia	25000
30- Posto de serviço para veículos: lavagem e lubrificação	60000
31- Agropomaria:	
a- até 100 empregados	3000
b- acima de 100 empregados	5000
32- Diversões Públicas:	
a- boliches, bolão e similares - p/ pista	1000
b- bochas, pranchão e similares - p/ pista	1000
c- bilharas, snooker, carambola e similares - p/ mesa	1000
33- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	15000
34- Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	15000
35- Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital, não incluídos em outros itens desta tabela.	25000
NOTA: Considera-se empregado para os fins da cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento todas as pessoas, mesmo as proprietárias, que prestam serviços ao estabelecimento, em caráter efetivo independente da natureza do vínculo empregatício.	
III- Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em HORARIO ESTENDIDO:	
1- para prorrogação de horário	
a- até às 22:00 horas:	
p/ dia	50
p/ ano	1500
b- além das 22:00 horas	
p/ dia	1000
p/ por mês	30000
2- para antecipação de horário	
p/ dia	50
p/ ano	10000

Handwritten signature

19- licença para execução de obras particulares	
Reformas das Obras:	
21- Edificações até dois pavimentos - m^2 m2.	12
22- Edificações com mais de dois pavimentos - m^2 m2.	12
23- Reforma e ampliação - m^2 m2.	12
24- Marcenários e galpões - m^2 m2.	12
25- Fachadas e muros - m^2 metro linear	12
26- Parques, calçadas e tapetes - m^2 metro linear	12
27- Demolições - m^2 m2	16

28- execução de loteamentos:	
a- com área até 10.000m2, excetuadas as áreas destinadas a moradores públicos e as que sejam doadas ao município - m^2 m2	0,100
b- com áreas superior a 10.000m2, excetuadas as áreas destinadas a moradores públicos e as que sejam doadas ao município - m^2 m2.	0,216
29- Desmembramento e Incorporação - m^2 m2.	0,100
30- Qualquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a- por metro linear	0,116
b- por metro quadrado	0,216

3 - licença para publicidade:	
Espécies de Publicidade	
1- publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado, ou por metro quadrado.	1,00
2- Publicidade	
a- no interior de veículos de via pública não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie, ou quantidade - por produto anunciado.	0,10
b- publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada, ou por veículo e por dia	
1 - por dia	150
2 - por ano	2500
c- publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada - m^2 /dia.	150
d- em cinemas, teatros, circos, bailes e salões, por sessão de projeção de filmes ou dias posteiros, por matéria anunciada - mês.	500

35- licença para ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos:	
a- em caráter intercalante por metro quadrado	500
1- barracas e semelhantes de telas livres	
m^2 dia - m^2 m2	12
m^2 mês - m^2 m2	500
m^2 ano - m^2 m2	6000
2- veículos onde se vendem mercadorias	
m^2 dia - m^2 m2	12
m^2 mês - m^2 m2	500
m^2 ano - m^2 m2	6000

Handwritten signature

1- circo, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido	
a- p/dia.	1000
b- em caráter permanente por ano	1.0000
1- bancas de jornal - p/ano	1000
2- bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes - p/dia - p/ano.	1000

II- licença para o comércio eventual no atacadista	
1- comerciante residente no município:	
a - gêneros alimentícios	
p/dia	10
p/ano	300
p/ano	1000
b - outros produtos	
p/dia	100
p/ano	100
p/ano	1000
2- comerciantes não residentes no município: com veículo autorizado	
a - gêneros alimentícios	
p/dia	300
b - outros produtos	
p/dia	300
outros comerciantes sem veículos autorizados	
a - gêneros alimentícios	
p/dia	110
b - outros produtos	
p/dia	310
VIII- licença para abate de gado	
Rato:	
a- bovino ou vaca	150
b- suíno	150
c- caprino	150
d- ovino	150
e- equino	150
1- avia	150
g- outros	10
	100

TABELA IV

TABELA PARA CRIAÇÃO DA TASA DE EXPEDIENTE

TIPO DE CRIAÇÃO	Alíquota em U.R.
1- duplicação de documentos:	
a- certidão negativa de tributos e multas	100
b- certidão de reconhecimento de tempo e quantidade	100
c- certidão de despesas, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de folhas ou folhas.	100
d- segundo via, inclusive de documentos de arquivamento	100

a- autorizações	100
f- permissões	100
g- concessões	100
h- alvará de qualquer natureza	100
i- quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.	100
2- taxas:	
de qualquer natureza, em lançamentos ou registros. Exceção quanto às extensões de créditos tributários.	100
3- registros de ferro de marca gado (fogo)	0,05
4- habita-se - p/ unidade	100

TABELA 9

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DENOMINAÇÃO	Alíquota em G.R.
I- Apreensão:	
a- animal - p/ unidade	250
b- bens ou mercadorias - por unidade, por caixa, ou por litro.	50
II- Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração:	
a- animal - p /unidade	100
b- veículos - p/ unidades	100
c- mercadorias e demais objetos apreendidos, por lote ou individual	500
NOTA - Além das taxas acima, cobrar-se-á as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte e depósito, por dia.	100
III- Detenção e Alimentação:	
a- lote urbano de até 400 m ²	500
b- lote urbano acima de 400 m ² - p/ metro linear	0,50
IV- Numeração e Renumeração de prédios:	
a- numeração além da placa	50
b- renumeração além da placa	50
V- cemitério:	
1- inscrição em sepultura rasa:	
a- adulto - p/ 5 anos	200
b- menores de 10 anos - p/ 5 anos	150
2- inscrição em cova profunda	
a- adulto - p/ 5 anos	500
b- menores de 10 anos - p/ 5 anos	300
c- cova profunda dupla - p/ 5 anos	700
3- prerrogativa de status:	
a- sepultura rasa - adulto - p/ 5 anos	300
b- sepultura rasa - menores de 10 anos - p/ 5 anos	200

a- carneira - adulto - p/ 3 anos	100
d- carneira - menores de 12 anos - p/ 3 anos	100
e- perseguidos	
a- capultra rasa - p/ adulto	100
b- capultra rasa - p/ menores de 12 anos	100
c- carneira simpões - p/ adulto	1000
d- carneira simpões - p/ menores de 12 anos	100
e- carneira dupla - p/ adulto	1000
f- carneira dupla - p/ menores de 12 anos	1000
g- nico	1000
h- jilga	1000
h- exemplar	
a- após 3 anos	1000
b- antes de 3 anos	1000

ZONA 01 - Os lotes localizados em vias ou logradouros públicos dotados de água, luz e esgoto;

ZONA 02 - Os lotes localizados em vias ou logradouros públicos dotados de água e luz exceto loteamento Esperança e quadras B-01, B-02, B-03, B-04, B-05, B-06, B-07, B-08 e B-09, situados no Bairro Colômbia, do loteamento Parque União;

ZONA 03 - Os lotes localizados em vias ou logradouros públicos dotados de água e luz, loteamento Esperança e as quadras B-01, B-02, B-03, B-04, B-05, B-06, B-07, B-08 e B-09 do Bairro Colômbia no loteamento Parque União;

ZONA 04 - Os lotes localizados em vias ou logradouros públicos sem nenhuma infraestrutura;

ZONA 05 - Os lotes com área de 10.000m²;

NOTA : Para efeito de classificação acima levar-se-á em conta o fronto RLT do loteado.

ANEXO I

PLANTA GERAL DE VALORES TERRITORIAIS

ZONA	VALOR R2	ZONA	VALOR R2
0 1	12,00 ✓	0 4	0,50
0 2	6,00	0 5	0,30
0 3	3,00		

ANEXO III

XP - FATOR PROFUNDIDADE FUNDO PADRÃO 10,00 METROS

P	XP	P	XP	P	XP	P	XP
17	1,45	27	1,15	37	1,8	47	0,87
18	1,43	28	1,13	38	0,9	48	0,87
19	1,40	29	1,11	39	0,9	49	0,86
20	1,38	30	1,10	40	0,9	50	0,86
21	1,36	31	1,08	41	0,9	51	0,86
22	1,34	32	1,07	42	0,9	52	0,85
23	1,32	33	1,06	43	0,9	53	0,85
24	1,30	34	1,05	44	0,9	54	0,85
25	1,29	35	1,04	45	0,8	55	0,85
26	1,18	36	1,03	46	0,8	56	0,85

ANEXO III

Ra - FATOR ESQUINA

ZONAS	USO	Ra	ZONAS	USO	Ra
0 1	Residencial	1,10	0 5	Residencial	1,00
	Comercial	1,30		Comercial	1,30
0 2	Industrial	1,30	0 6	Industrial	1,00
0 3	Residencial	1,05	0 7	Residencial	0,70
	Comercial	1,30		Comercial	1,00
0 4	Industrial	1,10	0 8	Industrial	1,00

ANEXO IV
8g - FATOR GLIBA

ÁREA EM M ²	FATOR GLIBA	ÁREA EM M ²	FATOR GLIBA	ÁREA EM M ²	FATOR GLIBA	ÁREA EM M ²	FATOR GLIBA
12.000	0,484	60.000	0,595	80.000	0,601	880.000	0,942
18.000	0,483	62.000	0,590	85.000	0,604	890.000	0,931
20.000	0,486	64.000	0,588	90.000	0,607	900.000	0,920
22.000	0,488	66.000	0,587	95.000	0,609	950.000	0,915
24.000	0,487	68.000	0,581	100.000	0,606	960.000	0,910
26.000	0,486	70.000	0,577	120.000	0,619	980.000	0,900
28.000	0,595	72.000	0,585	140.000	0,604	990.000	0,895
30.000	0,585	64.000	0,494	160.000	0,592	990.000	0,890
32.000	0,576	65.000	0,485	180.000	0,581	990.000	0,885
34.000	0,560	70.000	0,476	200.000	0,572	1.000.000	0,880
36.000	0,555	75.000	0,469	250.000	0,575		0,880

ANEXO V
PLANTA SÍNTESE DE VALORES PROPOSTOS PELA TIPO E ÁREA DE CONSTRUÇÃO

1. RESIDENCIAL - HABITAÇÕES PARTICULARES

01 - FIMB :- São habitações de acabamento fino e preocupação de estilo arquitetônico, equipadas geralmente com cozinha de laje de concreto armado ou alvenaria, com sala-living, sala de jantar, lavabo, copa cozinha completa com armários embutidos, 2 banheiros completos, jardins decorativos, edículas e garagem para 2 ou mais carros.

PACOTES DE ACABAMENTO :- Revestimentos externos da fachada especifica, com mármore, pedra, pastilhas litocerâmicas ou equivalentes. Valor por metro quadrado R\$ 140,00;

02 - BOM :- São habitações com acabamento econômico e simples, porém bom: semi-equipadas, com alvenaria de tijolos, contendo sala-living, lavabo, copa-cozinha, dois ou três dormitórios com armários embutidos, banheiro completo, jardins simples e edículas e garagem para 1 carro.

PACOTES DE ACABAMENTO :- Revestimentos externos com argamassa de cal e areia ou massa resaca, aplicações de pedra pastilhas ou azulej na fachada principal. Valor por metro quadrado R\$ 105,00;



03 - MÍDIO :- São habitações de padrão econômico e simples, localizadas no semi-lote da, com alvenaria de tijolos, contendo, geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia, com a eventual existência reduzida aplicações de revestimentos especiais na fachada principal, e com laje de concreto armado. Valor por metro quadrado R\$ 48,00;

04 - ECONÔMICA :- São habitações de construção modesta, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois ou três cômodos, banheiro e cozinha.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia.Fachada simples. Valor por metro quadrado R\$ 48,00

05 - MODESTO :- São habitações de construção simples, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois cômodos, sala e cozinha.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo, simples ou imitativo, ausência de preocupação com a fachada.Valor por metro quadrado R\$ 37,00;

06 - INFERIOR :- São habitações de construções basilares parciais ou incompletas,com alvenaria de tijolos, placas ou blocos e madeiras

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : De nível inferior. Valor por metro quadrado R\$ 14,00.

2. RESIDENCIAL - HABITAÇÕES MÚLTIPLAS

01 - FINE:- São habitações com acabamento econômico e simples, porém boas semi-lotadas, com alvenaria de tijolos, contendo sala-living, lavabo, copa-cozinha,dois ou três dormitórios com armários embutidos, banheiro completo, jardim simples e estôjas e garagem para 1 carro.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia ou mesmo compeça aplicações de pedra portilhas ou similar na fachada principal.Valor por metro quadrado R\$ 105,00

02 - MÉDIO :- São habitações de padrão econômico e simples, localizadas no semi-lote da, com alvenaria de tijolos, contendo, geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia, com a eventual existência reduzida aplicações de revestimentos especiais na fachada principal, e com laje de concreto armado. Valor por metro quadrado R\$ 68,00;

03 - ECONÔMICO :- São habitações de construção modesta, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois ou três cômodos, banheiro e cozinha.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia.Fachada simples. Valor por metro quadrado R\$ 14,00.

3. COMERCIAL - SALÃO E ESCRITÓRIOS

11 - FIBRA :- São habitações com acabamento econômico e simples, porém com: semi-isoladas, com alvenaria de tijolos, contendo sala-living, lavabo, cozinha, dois ou três dormitórios com armários embutidos, banheiro completo, jardins simples e edículas e garagem para 1 carro.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia ou massa raspada, aplicações de pedra portulaca ou similar na fachada principal. Valor por metro quadrado R\$ 115,00;

12 - MÍDIO :- São habitações de padrão econômico e simples, geminadas ou semi-isoladas, com alvenaria de tijolos, contendo, geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia, com a eventual existência reducidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal, e com laje de concreto armado. Valor por metro quadrado R\$ 48,00;

13 - ECONÔMICO :- São habitações de construção modesta, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois ou três cômodos, banheiro e cozinha.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia, fachada simples. Valor por metro quadrado R\$ 37,00.

4. COMERCIAL - SALÃO E AMPHITHÉ

14 - FIBRA :- São habitações de padrão econômico e simples, geminadas ou semi-isoladas, com alvenaria de tijolos, contendo, geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia, com a eventual existência reducidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal, e com laje de concreto armado. Valor por metro quadrado R\$ 60,00;

15 - MÍDIO :- São habitações de construção modesta, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois ou três cômodos, banheiro e cozinha.

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : Revestimento externo com argamassa de cal e areia, fachada simples. Valor por metro quadrado R\$ 40,00;

16 - ECONÔMICO :- São habitações de construção humildes parciais ou isoladas, com alvenaria de tijolos, placas ou blocos

PARÂMETRO DE ACABAMENTO : De nível inferior. Valor por metro quadrado R\$ 37,00.

5. INDUSTRIAL

17 - ESPECIAL :- São construções de um ou mais pavimentos, com estrutura de concreto armado ou aço para vencer grandes vãos e pé direito superior a 5 metros. Cobertura de fibrocimento ou alvenaria-cimento corrugada. Paredes revestidas impermeabilizadas com asfalto, inclusive nas instalações sanitárias. Valor por metro quadrado R\$ 60,00;

18 - COMUM :- São construções de um pavimento, com estrutura de concreto armado, ou alvenaria com vãos médios, de pé direito inferior a 5 metros. Cobertura de fibrocimento ou telhas, com laje armada. Revestimento com argamassa de cal e areia. Valor por metro quadrado R\$ 30,00;

19 - SUBSISTÊNCIA :- São construções com estrutura de alvenaria. Cobertura com telhas de barro ou fibrocimento ou alvenaria. Revestimento com argamassa de cal e areia.

Valor por metro quadrado R\$ 14,00.

ANEXO VI

RI - FATOR DE LOCALIZAÇÃO

ZONA	RI	ZONA	RI	ZONA	RI
01	1,00	0 3	0,50	0 5	0,20
02	0,80	0 4	0,40	0 6	0,10

Chapadão do Sul, 10 de dezembro 1994.


Elvina Maria Costa
Prefeita Municipal